



LEI N° 1 de 22 de Dezembro de 1954

Cria o departamento municipal de estradas e rodagem

Eu, HÉLIO WASUM, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.) diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Art.2º - Ao D.M.E.R. compete:

- a) – Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos pelo menos;
- b) – Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das rodovias municipais;
- c) – Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) - Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) – Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observando as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) – Conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras instalações e utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) – Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do prefeito, os planos e ponderações de créditos, ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- h) – Prestar anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das contas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre execução do orçamento do referido exercício;
- i) – Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observação das condições para o reconhecimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- j) – Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigente nos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
- k) – Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata



da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que regulamentam ou vierem a regulamentar;

- l) – Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ Único: Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagens compreendidas no Plano Rodoviárias do Município.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º- O.D.M.E.R. Será dirigido preferentemente por um engenheiro civil, no meado em comissão pelo Prefeito.

§ Único – A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A Chefia do D.M.E.R. compete:

- a) – Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) – Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) – Informar ao Prefeito sobre andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;
- d) – Prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do D.M.E.R.;
- e) – Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento interno.

CAPITULO III

Da Receita do D.M.E.R.

Art.5º A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) – Da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) – Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício a dez (10) por cento da receita geral orçada excluída as rendas industriais;
- c) – Do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) – De créditos especiais;
- e) – Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devem competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.

§ Único: A contribuição do município será depositada na mesma conta por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art.7º - A receita e a despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.



CAPITULO IV

Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O Prefeito Municipal baixará com a brevidade possível o Regimento Interno do D.M.E.R.

Art. 10º - Esta lei, entrara em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, 22 de Dezembro, de 1954.

Hélio Wasum – Prefeito Municipal, certifico que a presente lei, foi publicada nesta data.

Dionísio Cerqueira, 22 de dezembro de 1954.

João Deniz Posser – Secretário.